



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA PARANÁ

Gabinete Vereador Marcos William De Oliveira

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: “ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 1190 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, FIXANDO ISENÇÃO AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES DO PAGAMENTO DE IPTU, NO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA, PARANÁ”.

Art. 1º Fica incluído no artigo 124º da Lei Municipal nº 1190, com a seguinte redação:

“Art. 124 (...)

I (...)

II (...)"

III – “isenção de IPTU para moradia dos contribuintes, cônjuge, pais e/ou filhos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial em que residam junto ao contribuinte”.

§ 1º- Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome, da imunodeficiência adquirida – AIDS, tuberculose ativa, alienação Mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estagio terminal.

§ 2º- A condição de incapacitante ou estagio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial do médico que acompanha o portador, que fixara o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestara que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

§ 3º - Para usufruir dos benefícios de que se trata este artigo, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- b) Apresentar laudo pericial conforme “caput” do paragrafo 2º;
- c) Carimbo que identifique o nome e numero de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM) ;

d) Atestado que comprove ser imóvel residencial;

§ 4º Ficam entendidos os efeitos da isenção Acrescida deste artigo à moradia dos contribuintes que tenham pais e/ ou filhos, portadores de doenças graves, desde que conjugue pais e/ ou filhos residam junto ao contribuinte.

§ 5º - Os beneficiários da isenção deverão se recadastrar anualmente para manter o benefício.

§ 6º - As isenções a que se refere o inciso III deste artigo deverão ser requeridas até o último dia útil do Mês de Dezembro de cada exercício, instruindo-se o requerimento com provas do atendimento das condições necessárias, sob a pena de perda do benefício.

§ 7º - Os benefícios de que se trata o inciso III deste artigo, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessara quando deixar de ser requerido.

Art. 2º- Também terá direito aos benefícios desta Lei, o portador incapacitante ou de doença em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º- Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, 10 de Abril de 2014.**


Marcos William de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA PARANÁ

Gabinete Vereador Marcos William De Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente sobre a competência do Município para legislar sobre o assunto, colaciona-se alguns artigos da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba:

CAPITULO II Das competências

Art.6º – Ao município, compete prover tudo quanto respeite ao seu particular interesse e ao bem estar da sua população.

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art.7º – Ao município Compete privativamente:
XXV – Legislar sobre assuntos do interesse local;

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art.8º - É de competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

XIV – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento da população;

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art.9º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

V- Dispor mediante suplementação da legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:

- a) Assistência Social;
- b) As ações e serviços de Saúde da competência do município;

CAPITULO III

SEÇÃO III

Das Competências da Câmara Municipal

Art. 26º - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projeto de lei, sujeitos a sanção do Prefeito, sobre matéria de competência do Município, especialmente sobre:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e Estadual;
- II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e remissão de dívidas;

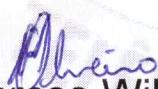
Desta forma mostra-se notória a capacidade do Vereador propor tal projeto.

Os deficientes físicos e os portadores de doenças graves já estão sendo beneficiados por Lei Federal os isentando de impostos como o Imposto de Renda, bem como podendo resgatar seu FGTS. Nesse mesmo diapasão, o Edil vem com o intuito de dá-los maior dignidade, como já é tendência de inúmeras Leis, a fim de que isentos de determinados impostos, possam arcar com o alto custo dos tratamentos, os quais é consabido que nem sempre o SUS arca com valores ou tampouco atua com rapidez que deveria. Sendo os portadores onerados ainda, por vezes com deslocamentos a outras cidades para que sejam tratados em hospitais especializados.

Desta forma, mostra-me de imensa importância e, intrínseca relevância, o presente projeto, visto que beneficiaria os portadores das doenças elencadas no artigo apresentado.

Sendo assim a Lei visa facilitar o acesso a saúde, dando a possibilidade de uma maior dignidade as pessoas portadores de tais enfermidades em seus tratamentos, como também sua convivência com a doença. Visto que ajudara financeira de forma “indireta”, vez que, onerando menos os enfermos, esses poderão dispensar seus recursos com o tratamento e uma maior qualidade de vida.

Pelos fatos acima expostos e em face de relevância da matéria a ser regulada apresento o projeto de Lei.



Marcos William de Oliveira
Vereador